

PARECER N° 7/2019/JULG ASJIN/ASJIN PROCESSO N° 00065.118323/2015-99

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

	MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso	
00065.118323/2015	663023185	001798/2015	20/08/2015	31/08/2015	20/07/2017	10/07/2017	06/02/2018	20/02/2018.	R\$ 7.000,00 (para cada um das quatro condutas)	28/02/2018	

Infração: Deixar de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 7° , $\S1^{\circ}$ da Resolução n° 141, de 09 de março de 2010.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUCÃO

- 1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/86 c/c art. 7° , $\$1^{\circ}$ da Resolução nº 141/2010.
- Descreve o auto de infração:

A empresa AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A. deixou de informar aos passageiros Adriana Messias Vieira, RG n° MG-8.682.425, Eduardo da Silva Assis Neto, CPF n° 013687.876-81, Rosalia Maria dos Reis Vieira Coelho, RG n° MG-2.524.804, e Carlos Eduardo Vieira da Silva. RG n° MG-16,799.772, o cancelamento programado do voo AD 2569, com origem no Aeroporto de Cabo Frio/RJ e destino Aeroporto Internacional de Confins/MG. compartida prevista às 12h20 do dia 20/08/2015, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida.

N° DO VOO: 2569 DATA DO VOO: 20/08/2015

HISTÓRICO

- 3. **Relatório de Fiscalização RF -** A fiscalização descreveu no RF n°115/2015/NURAC/CNF/ANAC as circunstâncias da constatação da ocorrência na qual a empresa aérea não informou aos passageiros **Adriana Messias Vieira**, RG n° MG-8.682.425, **Eduardo da Silva Assis Neto**, CPF n° 013687.876-81, **Rosalia Maria dos Reis Vieira Coelho**, RG n° MG-2.524.804, e **Carlos Eduardo Vieira da Silva**, RG n° MG-16,799.772, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado do voo AD 2569 do dia 20/08/2015.
- 4. **Defesa Prévia -** A interessada alega, em síntese, que os referidos passageiros efetuaram a compra de passagem aérea através da agência de viagens "Decolar.com" e esta foi informada a respeito da alteração, para que informasse os passageiros sobre a alteração no horário da passagem, conforme comprova a tela anexada à peça de defesa. Não obstante, quando os passageiros compareceram no aeroporto, a empresa informou sobre a alteração na malha aérea e ofereceu reacomodação em outro voo sem qualquer custo, além de disponibilizar acomodação em hotel e transporte entre aeroporto-hotel-aeroporto. Assim, entende que as agências de turismo possuem o dever de intermediar a relação, sendo responsáveis por informar questões importantes aos clientes, tais como dar ciência do contrato de transporte aéreo, informar sobre as regras tarifárias, limite de peso da bagagem e informações sobre horários e eventuais alterações. Em suma, reforça o entendimento de que é responsabilidade das agência de viagens repassar a informação aos passageiros, motivo pelo qual não procede ao presente Auto de Infração, requerendo-se o seu imediato arquivamento.
- 5. **Decisão de Primeira Instância -** O setor competente em motivada decisão de primeira instância, ante a ausência de defesa prévia, confirmou os atos infracionais e aplicou multa, **no patamar intermediário**, no valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), para cada uma das 4 (quatro) condutas apuradas neste processo administrativo, pelo descumprimento ao art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 7°, §1° da Resolução n° 141, de 09 de março de 2010, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, em vigor à época dos fatos. Na ocasião, considerou a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas na Resolução ANAC nº 25/08.
- Recurso Em grau recursal o interessado alega que:
 - I Os passageiros Adriana, Eduardo, Carlos e Rosália efetuaram a compra de

passagem aérea através da agência de viagens "Decolar.com" e esta foi notificada sobre a alteração no horário do voo, contudo, não repassou as informações aos passageiros. Assim, entende que tal responsabilidade não é da autuada.

Caso o entendimento seja por aplicar a multa, requer que tal penalidade seja minorada, haja vista que a Agência arbitrou o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) sem qualquer justificativa ou fundamentação.

PRELIMINARES

Regularidade processual - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Da materialidade infracional - Deixar de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo - A empresa fora autuada por ter descumprido as condições gerais de transporte quando deixou de informar aos passageiros Adriana Messias Vieira, RG nº MG-8.682.425, Eduardo da Silva Assis Neto, CPF n° 013687.876-81, Rosalia Maria dos Reis Vieira Coelho, RG n° MG-2.524.804, e Carlos Eduardo Vieira da Silva, RG nº MG-16,799.772, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado do voo AD 2569 do dia 20/08/2015. Desta feita, o enquadramento se dá na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

- u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;
- O §1° do art. 7° da Resolução n° 141, de 09 de março de 2010 é cristalino ao determinar aue:
 - Art. 7º O transportador deverá informar o passageiro, imediatamente, sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço e seu motivo pelos meios de comunicação disponíveis. $\S~1^{\rm o}$ O cancelamento programado de vo
o e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida.
- 10. Dessa forma, o fato minuciosamente descrito pela fiscalização se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

11. Das razões recursais

- 12. No que tange à alegação da Recorrente de que cabia à agência de viagens, contratada pela passageira, informá-la sobre a atualização do voo, entendo que este argumento não tem o condão de afastar a responsabilidade da Autuada pela conduta infracional claramente descrita no §1º do art. 7º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010. A empresa tem o dever de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo e não pode atribuir a responsabilidade pelo ato infracional que lhe está sendo imputado à terceiro, pois, é de sua responsabilidade o pleno cumprimento da norma. Dessa forma entendo que este argumento não deva prosperar.
- No que concerne à alegação de que houve um arbitramento da multa sem qualquer justificativa ou fundamentação configurando absoluta falta de razoabilidade, entendo que tal alegação não merece prosperar por restar clara na citada decisão sua motivação e fundamentação, bem como a vinculação do ato de aplicação da dosimetria aos limites do normativo, descaracterizando assim qualquer alegação de ser esta desarrazoada.
- Em verdade, a fundamentação material do tipo infracional da conduta do interessado foi objeto do decisor em sede de primeira instância, que trouxe claramente ao feito o regulamento que prevê o dever de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo, citando seu texto, bem como sua a previsão legal, além de fazer sua relação com a verificação da fiscalização na aferição e constituição da conduta: art. 7°, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, cujo descumprimento configura infração passível de multa, conforme disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", do CBA.
- Ademais, ao definir o valor da multa, o decisor tampouco usou de discricionariedade, e nem o poderia, pois teve que se ater aos limites legais impostos na Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, cujos valores de referência foram devidamente respeitados em ato vinculado. Nesse sentido, a pena imposta foi estipulada em seu patamar intermediário pela ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso.
- É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou desrazoabilidade do quantum fixado haja vista que a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma. Por este motivo, entendo que o argumento não deve prosperar.
- Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- 18. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos no que diz respeito às sanções aplicáveis.
- 19. Destaca-se que com base no Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "u" da Tabela III do Anexo II, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

20. <u>Das Circunstâncias Atenuantes</u>

- 21. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 reconhecimento da prática da infração primeiramente cabe esclarecer que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante, contanto que a justificativa (i) não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional e (ii) nem apresente argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracterizando, assim, preclusão lógica processual.
- 22. Pois bem, *in casu*, a Interessada apresenta argumentos de excludente de responsabilidade em sua peça recursal quando afirma que " se eventualmente os passageiros não foram avisados, tal responsabilidade não é da AZUL." Tal alegação caracteriza defesa de mérito o que inviabiliza a aplicação da atenuante requerida.
- 23. Defender-se da prática do ato buscando imputar a outrem a responsabilidade de seu cumprimento, gestão, e/ou controle, entendo, é diametralmente oposto ao reconhecimento da prática infracional e vai contra o brocardo "nemo potest venire contra factum proprium" (ninguém pode comportar-se contrariamente aos seus próprios atos). Em termos lógicos, quem reconhece a prática de um ato não tenta imputar a outro sujeito a responsabilidade pela prática daquele fato. Trata-se, em verdade, de consolidação de preclusão lógica, amplamente conceituada pela doutrina como "prática de outro ato incompatível com aquele que se poderia praticar".
- 24. Nas lições de Ovídio Baptista, preclusão lógica trata-se da "impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior". (SILVA, Ovídio Baptista da. Curso de Processo civil. 5 ed. São Paulo.: RT, 2000, V.1, p. 209).
- 25. No tocante ao assunto, Fredie Didier ressalta que a preclusão lógica está intimamente ligada à vedação ao *venire contra factum proprium* (regra que profbe o comportamento contraditório), inerente a cláusula geral de proteção da boa-fé. Segundo ele, considera-se ilícito o comportamento contraditório, por ofender o princípio da boa-fé processual. (DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil.Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Vol. 1. 14ª ed. Ed. JusPodivm, 2012, p. 308)
- 26. Assim, entendo que não se aplica esta circunstância atenuante.
- 27. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1°, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008
- 28. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso IIII da Resolução ANAC nº 25/2008 a inexistência de aplicação de penalidades no último ano é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em 20/08/2015 que é a data da infração ora analisada.
- 29. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2571897) ficou demonstrado que **há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação**, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado no Sistema sob o número **656062168** dentro do mencionado período.
- Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

31. <u>Das Circunstâncias Agravantes</u>

- 32. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no \S 2° do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
- 33. <u>Da sanção a ser aplicada em definitivo</u> Por tudo o exposto, dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto à época dos fatos, para cada uma das 4 (quatro) condutas, conforme letra "u" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008

CONCLUSÃO

34. Ante o exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada conduta conforme individualização abaixo, em desfavor da empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, por deixar de informar aos passageiros, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 7°, §1° da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Passageiros	Multa aplicada em Segunda Instância
			Adriana Messias Vieira	R\$ 7 000 00

			RG/MG:8.682.425	K\$ 7.000,00
			Eduardo da Silva Assis Neto CPF n° 013687.876-81	R\$ 7.000,00
			Rosalia Maria dos Reis Vieira Coelho RG/MG-2.524.804	R\$ 7.000,00
00065.118323/2015-99	663023185	001798/2015	Carlos Eduardo Vieira da Silva RG/MG-16,799.772	7.000,00

35. <u>Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 4 (quatro) condutas distintas, das quais se originou a aplicação de multa para cada uma delas e foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC) que deve ser mantido no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), dada a natureza da presente decisão.</u>

36. Submete-se ao crivo do decisor.

É o Parecer e Proposta de Decisão.



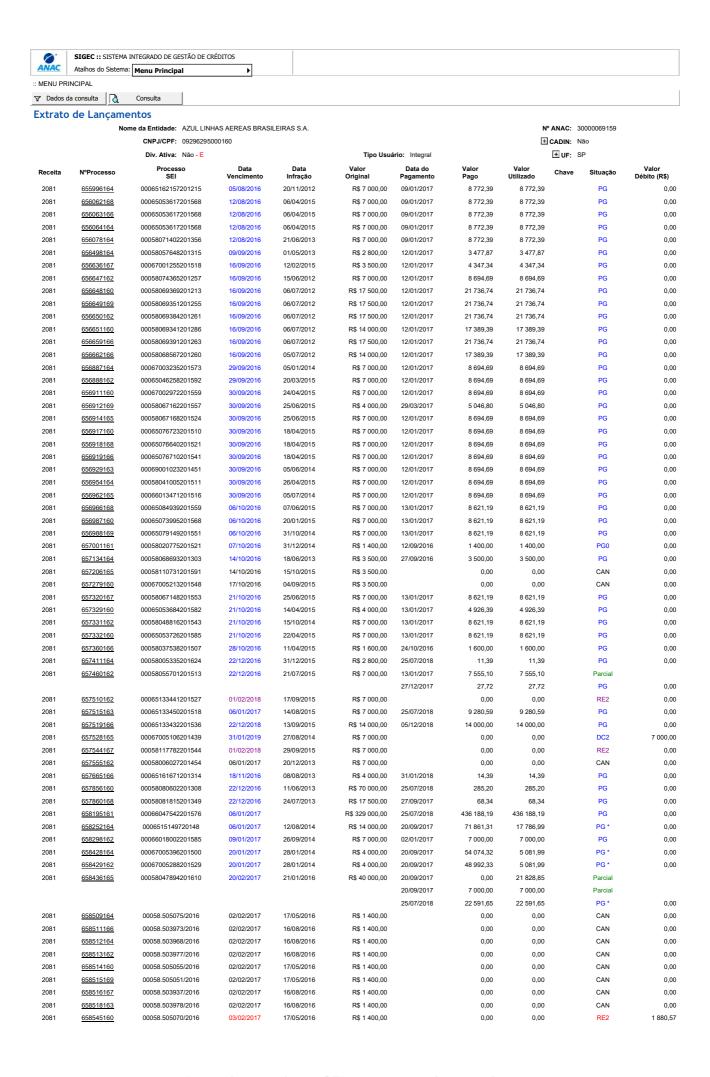
Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves**, **Analista Administrativo**, em 04/01/2019, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2571893** e o código CRC **A53EFBBD**.

Referência: Processo nº 00065.118323/2015-99

SEI nº 2571893



2081	658546169	00058.505044/2016	03/02/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658629175	00058011595201477	12/05/2017	07/01/2014	R\$ 17 500,00	03/08/2018	22 659,00	22 659,00	PG	0,00
2081	658653178	00058038844201471	17/02/2017	07/04/2014	R\$ 17 500,00	20/09/2017	43 910,34	22 081,49	PG*	0,00
2081	658709177	00058.018235/2015	24/02/2017	03/02/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<u>658710170</u>	00058.035880/2015	24/02/2017	30/01/2015	R\$ 112 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658711179	00058.041264/2016	24/02/2017	31/03/2015	R\$ 665 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658713175	00058.037615/2015	24/02/2017	25/01/2015	R\$ 80 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<u>658750170</u>	00058054451201413	27/02/2017	12/01/2014	R\$ 70 000,00	25/07/2018	92 196,99	92 196,99	PG	0,00
2081	<u>658752176</u>	00058054448201491	27/02/2017	27/12/2013	R\$ 70 000,00	25/07/2018	92 196,99	92 196,99	PG	0,00
2081	<u>659017179</u>	00065046286201518	17/03/2017	10/03/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 146,20	9 146,20	PG	0,00
2081	659018177	00066013474201541	17/03/2017	07/07/2014	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 146,20	9 146,20	PG	0,00
2081	659020179	00065025175201560	17/03/2017	21/01/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 146,20	9 146,20	PG	0,00
2081	659223176	00058117367201418 00058.505075/2016	13/04/2017	28/10/2014	R\$ 17 500,00 R\$ 1 400,00	31/08/2017	21 619,50	21 619,50	PG	0,00
2081 2081	659237176 659238174	00058.503973/2016	27/04/2017 27/04/2017	17/05/2016 16/08/2016	R\$ 1 400,00 R\$ 1 400,00	10/04/2017 10/04/2017	1 400,00 1 400,00	1 400,00 1 400,00	PG0 PG0	0,00
2081	659239172	00058.503968/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	659240176	00058.503977/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	659241174	00058.505055/2016	27/04/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	659242172	00058.505051/2016	27/04/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	659243170	00058.503937/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	659244179	00058.503978/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	659277175	00066003062201684	28/04/2017	05/01/2016	R\$ 7 000,00	23/05/2017	7 647,50	7 647,50	PG	0,00
2081	659308179	00065.161670/2013	04/05/2017	08/05/2013	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 025,79	9 025,79	PG	0,00
2081	659324170	00065173227201511	05/05/2017	17/12/2015	R\$ 35 000,00	23/05/2017	37 079,00	37 079,00	PG	0,00
2081	659363171	00058.505070/2016	08/05/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	659364170	00058.505044/2016	08/05/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	659365178	00065046184201594	08/05/2017	10/03/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659385172	00065078297201397	12/05/2017	27/03/2013	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 025,79	9 025,79	PG	0,00
2081	659388177	00066030256201571	12/05/2017	18/05/2014	R\$ 56 000,00	20/04/2017	56 000,00	56 000,00	PG	0,00
2081	659486177	00058.049401/2015	25/05/2017	07/02/2015	R\$ 7 000,00	22/05/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	659730170	00065129050201516	22/12/2018	09/01/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	659738176	00065011100201682	29/11/2018	17/01/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	659739174	00065011103201616 00058053127201216	29/11/2018 09/06/2017	17/01/2016 16/05/2012	R\$ 14 000,00	13/11/2018	14 000,00	14 000,00	PG RE2	0,00
2081 2081	659755176 659786176	00056053127201216	22/12/2018	26/12/2015	R\$ 17 500,00 R\$ 7 000,00	05/12/2018	0,00 7 000,00	0,00 7 000,00	PG	0,00
2081	659787174	00065011042201697	16/06/2017	27/12/2015	R\$ 17 500,00	03/12/2016	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659796173	00065011077201626	16/06/2017	08/01/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659845175	00065011016201669	23/06/2017	27/12/2015	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660197179	00058090150201526	27/12/2018	07/05/2015	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	660278179	00066023527201532	21/07/2017	21/05/2015	R\$ 17 500,00	21/07/2017	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	660280170	00066023526201598	21/07/2017	21/05/2015	R\$ 17 500,00	21/07/2017	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	660322170	00058087410201586	21/07/2017	27/08/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660324176	00065025201201550	21/07/2017	05/02/2015	R\$ 7 000,00	21/07/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	660325174	00065025184201551	21/07/2017	21/01/2015	R\$ 7 000,00	21/07/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	660326172	00058008996201610	05/10/2018	15/11/2014	R\$ 4 000,00	02/10/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	660341176	00065089391201533	24/07/2017	27/05/2015	R\$ 28 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660346177	00066503817201727	27/07/2017	28/01/2014	R\$ 28 000,00	04/07/2017	28 000,00	28 000,00	PG0	0,00
2081	660347175	00065089384201531	27/07/2017	26/05/2015	R\$ 42 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660528171	00058.514328/2017	14/08/2017	14/11/2012	R\$ 21 000,00	11/08/2017	21 000,00	21 000,00	PG0	0,00
2081	660553172	00058133747201572	29/11/2018	05/12/2015	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	660557175	00058117806201565	18/08/2017	23/09/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081 2081	660610175	00067002599201617 00067000316201601	18/08/2017 18/08/2017	09/04/2016 17/12/2015	R\$ 7 000,00 R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2 DC1	0,00 9 040,26
2081	660611173 660628178	00058.000443/2014	21/08/2017	30/12/2013	R\$ 4 000,00	21/08/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	660637177	00066003027201665	22/12/2018	22/11/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	660646176	00084000048201520	24/08/2017	28/12/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660651172	00065131552201507	25/08/2017	02/09/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660654177	60800250801201191	25/08/2017	14/12/2011	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660739170	00058.064800/2014	01/09/2017	09/07/2014	R\$ 36 000,00	25/07/2018	45 320,39	45 320,39	PG	0,00
2081	660838178	00058.049442/2015	14/09/2017	15/02/2015	R\$ 8 000,00		0,00	0,00	DC1	10 280,52
2081	660895177	00067001570201618	15/09/2017	14/02/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660900177	00067001564201661	18/09/2017	13/02/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660902173	00065011118201684	18/09/2017	19/01/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660903171	00065076792201612	18/09/2017	30/03/2016	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660911172	00065076549201696	29/10/2018	17/03/2016	R\$ 7 000,00	02/10/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	660912170	00066033984201616	21/09/2017	03/04/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660952170	00058.037615/2015	22/09/2017	25/01/2015	R\$ 80 500,00	20/09/2017	80 500,00	80 500,00	PG0	0,00
2081	660954176	00058.018235/2015	22/09/2017	03/02/2015	R\$ 7 000,00	20/09/2017	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	660974170	00065119842201574	22/09/2017	30/06/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081 2081	660980175 660998178	00066034954201546 00066034570201612	22/09/2017 28/09/2017	05/01/2015 14/12/2015	R\$ 17 500,00 R\$ 7 000,00	30/01/2018	0,00 8 592,50	0,00 8 592,50	RE2 PG	0,00 0,00
2081	660998178 660999176	00066034570201612	28/09/2017	14/12/2015 26/01/2016	R\$ 7 000,00 R\$ 7 000,00	30/01/2018	8 592,50 8 592,50	8 592,50 8 592,50	PG	0,00
2081	661027177	0006034069201648	09/03/2018	12/02/2016	R\$ 7 000,00 R\$ 7 000,00	00/01/2010	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661030177	00066003076201606	22/12/2018	10/12/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661051170	00065011129201664	04/01/2019	16/01/2016	R\$ 21 000,00	21/12/2018	21 000,00	21 000,00	PG	0,00
2081	661052178	00065011134201677	29/09/2017	15/01/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00

2081	661056170	00066013469201539	29/09/2017	27/02/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661080173	00065011124201631	05/10/2017	16/01/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661083178	00065011093201619	05/10/2017	14/01/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661091179	00067002527201670	06/10/2017	05/04/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661104174	00066034085201631	06/10/2017	14/02/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661113173	00058.049442/2015	06/10/2017	15/02/2015	R\$ 7 000,00	06/10/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661114171	00058057316201683	22/12/2018	10/04/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661116178	00067000317201647	06/10/2017	17/12/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661123170	00065173192201511	31/01/2019	19/11/2015	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	DC2	14 000,00
2081	661131171	00065173031201519	11/10/2017	14/11/2015	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 547,70	8 547,70	PG	0,00
2081	661155179	00065511622201680	16/10/2017	07/11/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
CA - CANCI CAN - CANI CD - CADIN CP - CRÉDID DA - DIVID DC1 - DECI DC2 - DECI DC3 - DECI DG3 - DILIC EF - EXECL GDE - GAR GPE - GAR IN3 - RECU INR - REVIS IT2 - PUNID ITD - RECU	AD3 RECURSO ADMITIDO EM 3º INSTÂNCIA AD3N RECURSO ADMITIDO EM 3º INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CA CANCELADO CA CANCELADO CD CADIN CD CADIN CD CADIO CD CADIN CD CADIO									SEM EFEITO SUS VO VO SSADO ESSADO SEM EF
Registro 30	1 até 450 de 757 red	nistros								

➡ Páginas: 1 2 [3] 4 5 6 [Ir] [Reg]

Registro 301 até 450 de 757 registros



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 4/2019

PROCESSO N° 00065.118323/2015-99

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

- 1. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2571893), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
- 3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
- 4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
- 5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".
- 6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**
 - NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada conduta conforme individualização abaixo, em desfavor da empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, por deixar de informar aos passageiros, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 7°, §1° da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Passageiros	Multa aplicada em Segunda Instância	
			Adriana Messias Vieira RG/MG:8.682.425	R\$ 7.000,00	
			Eduardo da Silva Assis Neto CPF n° 013687.876-81 R\$ 7.000,00		
	Rosalia Maria dos Reis Vieira Coelho RG/MG-2.524.804	R\$ 7.000,00			
00065.118323/2015-99	663023185	001798/2015	Carlos Eduardo Vieira da Silva RG/MG-16,799.772	7.000,00	

7. Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 4 (quatro) condutas distintas, das quais se originou a aplicação de multa para cada uma delas e foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC) que deve ser mantido no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), dada a natureza da presente decisão.

A Secretaria.

9. Publique-se.

10. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 07/01/2019, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Referência: Processo nº 00065.118323/2015-99

SEI nº 2571898